



PARECER CONTÁBIL N.º 005/2021

Parecer contábil ao projeto de lei nº 51/2021, que dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Bom Jardim de Minas para o período de 2022 a 2025.

Trata o expediente de um parecer contábil solicitado por esta Augusta Casa Legislativa em relação ao Projeto de Lei 51/2021, com o intuito de verificar os aspectos formais e legais do documento, a fim de que a Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas possa apreciar e votar com segurança este Projeto.

PARECER:

Nos termos da Constituição Federal de 1988, art. 145 ao art. 169; da Lei nº 4.320/64, da Lei Complementar 101/2000 e da Lei Orgânica Municipal (LOM), art. 13, art. 161 ao 175, a elaboração do Projeto de Lei, ora analisado, atende os parâmetros formais, com observância da boa técnica legislativa. Cabe reforçar que este constitui uma exigência do art. 165, I, da Constituição Federal.

Sinteticamente, visando esclarecer a funcionalidade das peças orçamentárias dentro do processo orçamentário, entende-se que o Plano Plurianual (PPA), com vigência de 4 (quatro) anos, tem como função estabelecer as diretrizes, objetivos e metas da administração pública, sendo a base do planejamento público.

Cabe à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), anualmente, orientar a elaboração do orçamento. Já a Lei Orçamentária Anual (LOA) tem como principal objetivo estimar receitas e fixar a programação das despesas para o exercício financeiro.

Assim, a Lei de Diretrizes Orçamentárias é o elo entre o Plano Plurianual, que funciona como um plano de Governo, e a Lei Orçamentária Anual, que é o instrumento que viabiliza a execução dos programas governamentais. Devendo estas três peças orçamentárias caminhar juntas ao longo dos quatro anos de vigência do Plano Plurianual. Apesar da lei estipular prazos diferentes para apreciação, votação e aprovação, devem apresentar



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

compatibilidade da elaboração a execução, sendo a vigência do Plano Plurianual, em análise, de 2022 a 2025.

A Lei Orgânica Municipal descreve os prazos legais do ciclo orçamentário a serem seguidos pelo Executivo e Legislativo do Município de Bom Jardim de Minas. O art. 37 ao definir competências da Mesa da Câmara Municipal cita:

IV - Elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de julho ou em outro prazo que vier a ser fixada pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, a proposta parcial do orçamento da Câmara para o exercício seguinte, incluindo as previsões de gastos com a remuneração dos Vereadores, despesas com o pessoal administrativo e outras despesas, para ser incluída na proposta geral do Município; (AC)

O art. 162 em seu parágrafo único cita:

O projeto de lei de diretrizes orçamentárias deverá ser apresentado pelo Prefeito à Câmara anualmente, até o dia 15 de abril, e deverá ser devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa. (AC)

O art. 172 cita:

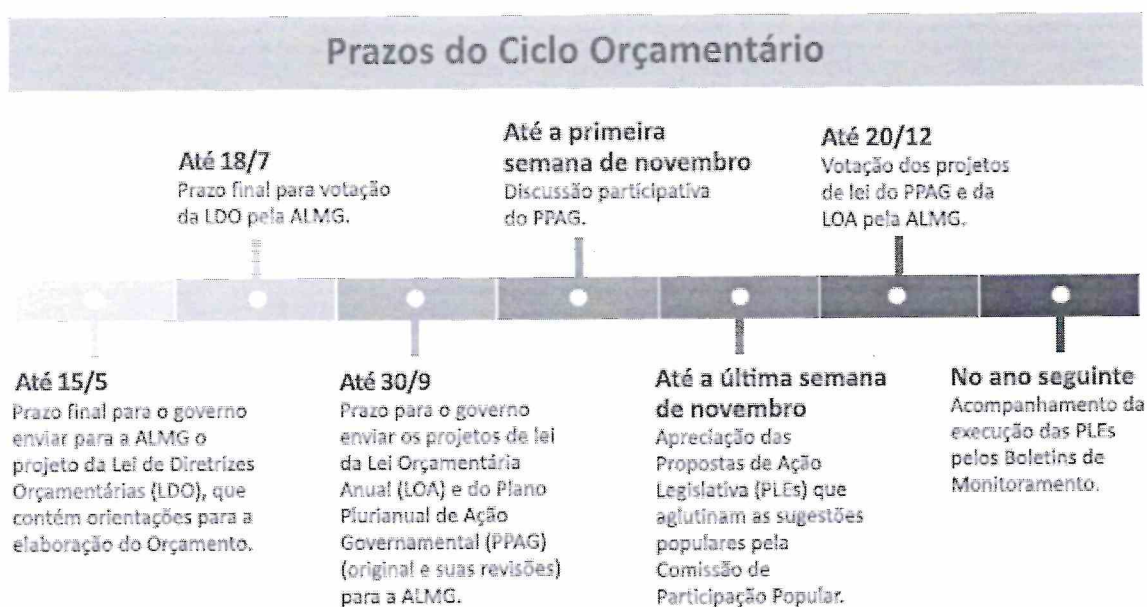
O projeto de lei orçamentária referente ao exercício subsequente, será encaminhado pelo Executivo à Câmara Municipal até o dia 30 (trinta) de setembro, e será devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa. (NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

O Plano Plurianual deverá ser devolvido para sanção do chefe do Poder Executivo até o encerramento da sessão legislativa.

Segue abaixo um gráfico referente aos prazos do ciclo orçamentário seguido pela Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, visando nortear de forma ampla, entendendo que devemos seguir as datas descritas na Lei Orgânica do Município de Bom Jardim de Minas.



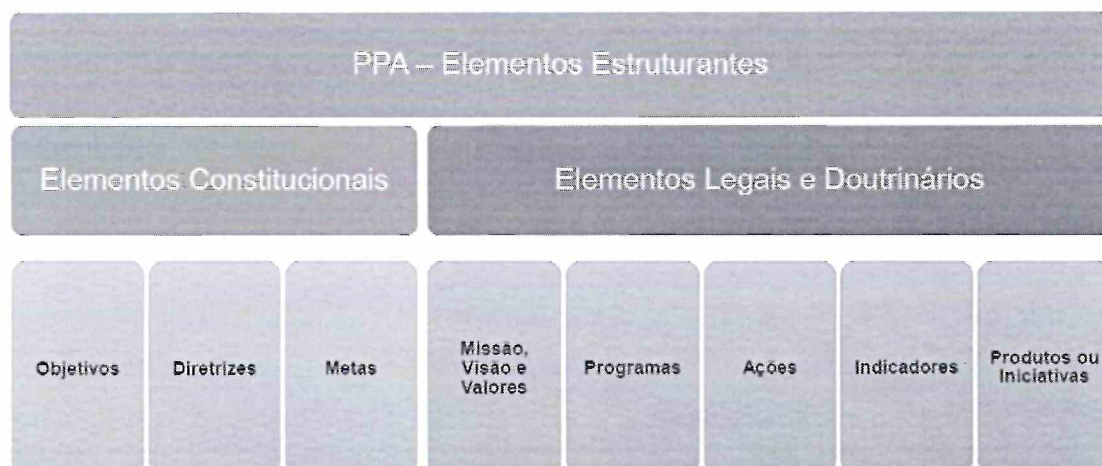
Fonte: <https://www.almg.gov.br/>

Pontuando mais especificamente os artigos do projeto de lei, temos o art.1, fazendo referência aos anexos que serão discutidos a diante, e os art. 2 e art. 3 que normatizam que mudanças nos programas deverão ser aprovados por lei específica, e alterações de ações e metas podem ser feitas por previsão na Lei Orçamentária Anual. Entendo que os dispositivos descritos no corpo do projeto não confrontam os requisitos legais relativos ao orçamento público.

Ao analisar os anexos, é possível observar a descrição de projetos e atividades previstas para o quadriênio de 2022 a 2025, respeitando o art. 165, §1º da Constituição Federal. Foram analisados o anexo 1, contendo Metas e Prioridades, anexo 2, Quadro Analítico Resumo do Programa e anexo 3, com o Quadro Detalhado do Programa. Observados os Elementos Estruturantes de um Plano Plurianual conforme o quadro apresentado adiante.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS



Fonte: ECG-TCE/RJ

Os programas são apresentados em fichas individuais, e apesar de apresentar objetivos, metas e fontes de recursos, atendendo aos requisitos legais, os mesmos poderiam ser mais detalhados e precisos, descrevendo melhor metas e indicadores de execução, tendo em vista que estes podem facilitar o acompanhamento e avaliação da execução orçamentária a quem interessar, devendo esta descrição ser clara, direta e inteligível a qualquer cidadão.

Os indicadores são parâmetros que permitem acompanhar a evolução de um programa. Cada indicador permite identificar, mensurar e comunicar, de forma simples, a evolução de determinado aspecto da intervenção proposta pelo programa. Os indicadores permitem acompanhar a evolução dos programas sob o aspecto da efetividade, da eficiência, economicidade ou eficácia, conforme o caso, e devem estar compatibilizados com os objetivos definidos¹.

EXEMPLO DE INDICADORES

PROGRAMA: 2038 - Democracia e Aperfeiçoamento da Gestão Pública

INDICADORES	Unidade de Medida	Referência	
		Data	Índice
% de negros no Poder Executivo Federal	%	30/06/2014	26,4300
% de servidores no Poder Executivo	%	31/12/2014	45,9600
% Despesa com Pessoal da União/PIB	%	01/10/2012	4,1100
Índice de Governo Eletrônico	decimal	31/12/2014	0,6008
Índice de Participação Eletrônica	decimal	31/12/2014	0,7059
Média anual de pedidos de acesso à informação registrados no e-SIC	unidade	31/05/2015	7.914,0000

Fonte: Manual de elaboração do Plano Plurianual 2012-2015. MPOG.

¹ Fonte: Orientações para elaboração do Plano Plurianual 2016-2019. POG/SOF.



Neste momento de apreciação do Plano Plurianual é fundamental a participação da Sociedade Civil, todos os órgãos da administração, sendo de grande importância as oitivas e discussões possibilitadas pelas Audiências Públicas. É momento de questionar o planejamento dos investimentos públicos. Durante toda a elaboração até sua aprovação, é fundamental a participação das Secretarias e demais Unidades Orçamentárias, Órgão Central de Planejamento e Orçamento, Conselhos de Gestão, Iniciativa Privada, Sociedade Civil. Ainda é momento de apresentar problemas e propostas a serem desenvolvidas. A inclusão destas questões neste projeto de lei é condição essencial para que o Executivo possa inseri-la posteriormente na Lei Orçamentária, e então possa realizar a referida despesa.

Cabe reforçar que a análise do Plano Plurianual é momento de participação, discussão e análise por toda a comunidade, em busca de verificar se os programas de governo refletem o compromisso firmado entre a Administração e a sociedade para solução de agravos sociais, econômicos, políticos, tecnológicos e outros.

Exige o conhecimento da realidade que se deseja transformar. Neste momento a participação dos vereadores é fundamental, tendo em vista que estão ao lado da população ouvindo suas demandas diárias, o que permite avaliar se as prioridades de gastos conferem com as reais necessidades dos munícipes, sendo o momento de conferir se há investimentos equivocados, necessidades a serem incluídas ou detalhadas com base nas carências relatadas pelo povo ao qual representam.

Cabe a Câmara Municipal a análise do projeto de PPA apresentado pelo Poder Executivo; assim como a proposição de melhorias nos programas (metas, produtos e ações), a saber que podem ser inseridas emendas, criando novos objetivos, novos programas, alterando metas existentes, definindo novas ações, reduzindo/ampliando recursos financeiros estabelecidos.

Reconhecendo a importância desta discussão e participação de toda a comunidade, a Lei complementar 101/2000 determina a necessidade de realização de Audiência Pública para o efetivo exercício da "democracia participativa", também incentivada pela Constituição Federal de 1988.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Pelo exposto, do ponto de vista contábil o projeto de lei em análise atende à formalidade e à finalidade a que se propõe, ressalvando-se que somente foram observados aspectos contábeis, sem se adentrar no seu viés jurídico ou no mérito dos programas, metas e ações definidos o que cabe, respectivamente, à Assessoria Jurídica desta Casa e aos ilustres Vereadores.

Eis o parecer, salvo melhor juízo.

Bom Jardim de Minas, 26 de outubro de 2021.

Kelly Fonseca dos Santos
CRC-RJ 113819/O-8 T-MG